# DECRETO Nº67, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

*Dispõe sobre medidas complementares temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jacaraci, e dá outras providencias.*

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Jacaraci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando situação emergencial em todo território baiano,

**CONSIDERANDO** que o Município de Jacaraci publicou o Decreto nº 29, de 03 de abril de 2020 declarando o estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID 19.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 059 de 15 de novembro de 2008 que regulamenta a fiscalização sanitária bem como dispõe providências cabíveis pelo Governo Municipal.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 060 de novembro de 2008 que dispõe sobre a taxa de fiscalização na área da saúde.

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral.

**DECRETA:**

Art. 1º As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes especialmente pela Vigilância Sanitária Municipal e Fiscalização de Posturas.

Paragrafo único. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender as determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penalidades previstas neste decreto e na legislação criminal em vigor, ficando o servidor público autorizado a requisitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 2º A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos e indivíduos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:
**I** – Advertência, emitida por notificação;
**II** – Multa, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal Municipal, caso não sejam atendidas as orientações sanitárias após a advertência;
**III** – Multa em dobro, se reincidente;
**IV** – Interdição do local;
**V** – Cassação da licença de funcionamento.

**§ 1º.** Havendo indícios de crimes contra a saúde pública, a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previsto no art. 267 e 268 do Código Penal;
**§ 2º.** A penalidade prevista no inciso IV incidirá quando for verificada a continuidade da conduta constante no Auto de Infração que aplicar a multa prevista no inciso III;
**§ 3º.** A penalidade prevista no inciso V será aplicada quando o prazo previsto no inciso IV não seja cumprido;
**§ 4º.** A interdição prevista no inciso IV será de trinta dias e poderá ter o prazo reduzido mediante a regularização dos protocolos sanitários, sendo aprovado por comissão de membros da Fiscalização Municipal.

Art. 3º As pessoas que desferirem fatos ofensivos à reputação de algum funcionário público responsável pela vigilância, fiscalização sanitária e enfrentamento a pandemia, bem como ofender a sua dignidade, por meios de internet, whatszap, pessoalmente, será responsabilizado penalmente pelos arts. 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aqueles que cometerem o crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime aquele que desobedece ordem de funcionário público.

Art. 4º As pessoas vindas de outros municípios que ingressarem no Município de Jacaraci, que não permanecerem em quarentena na residência pelo prazo mínimo de 14 dias, assim como, aos familiares e/ou terceiros que tiverem contato com os mesmos,

acarretará as penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 2º do presente decreto.

Parágrafo Único- Aplica-se o disposto no caput mesmo com apresentação de TESTE RÁPIDO, vez que está disposto no art. 9º do Decreto nº 52, de 18 de junho de 2020 que o citado teste não será aceito como medida de não cumprimento do isolamento social voluntário.

Art. 5º Os servidores municipais que tiveram possível exposição ao vírus COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou que retornaram de viagens para cidades com casos positivos por motivo de doença ou como acompanhante de paciente, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar voluntário por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente sintomas, não sofrendo quaisquer prejuízos em sua remuneração, sendo dadas como faltam justificadas, obrigando a repor os dias faltados caso haja a sua devida necessidade, o seu descumprimento acarretará as penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 2º do presente decreto, além de responder processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos de prestação de serviço lavagens de veículos que não obedecerem as determinações dispostas no art. 3º do Decreto nº 52 de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre os protocolos a serem adotados para atendimento. Como agendamento individualizado, adoção de uso de mascaras pelos profissionais, protetor facial, óculos, luvas descartáveis, macacão impermeável, além de higienizar os equipamentos para cada atendimento, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 7º Comércios que constam no Decreto nº 22 de 23 de março de 2020, tidos como serviços essenciais, que não cumprirem com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento para todos os transeuntes, que tiver funcionários sem o uso de mascara de proteção, que possibilitar a entrada, bem como, atender clientes sem o uso de mascaras de proteção e ainda que não observarem distanciamento e aglomerações, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 8º Supermercados, mercadinhos, padarias, bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes e lanchonetes que permitirem que as pessoas se aglomerem nas calçadas próximas ao seu estabelecimento, a fim de consumirem bebidas alcoólicas fornecidas pelo próprio estabelecimento comercial, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 9º Salões de Beleza, barbearias e as clinicas de estética que não cumprirem com o disposto no art. 15º do Decreto nº 47 de 14 de maio de 2020, que trata sobre o atendimento com horário agendado, intervalos de 15 minutos, não permissão de mais de 01 (um) cliente no estabelecimento, a fim de evitar aglomerações, obrigação da

higienização imediata de cadeiras e utensílios/equipamentos após cada atendimento, descartando-se, então, os itens utilizados individualmente, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 10º Os estabelecimentos onde se pratique atividades físicas de forma coletiva, como academias de ginástica, que descumprirem o estabelecido no art. 1º e seus incisos do Decreto nº 60 de 08 de julho de 2020, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 11º Capacitações, reuniões institucionais, de associações de classe, comunitárias, religiosas ou comemorativas, que não respeitarem o número máximo de 20 (vinte) pessoas, o distanciamento seguindo a etiqueta respiratória, o uso de mascaras e disponibilização de álcool em gel 70%, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 12º A partir da presente data o Munícipio de Jacaraci decreta o fechamento dos comércios de alimentos prontos e bebidas pelo período de 15 (quinze dias) podendo ser prorrogado, devido a mudança no cenário atual pertinente a disseminação do COVID19.

Parágrafo único. Os comércios de alimentos prontos e bebidas, em todo território do município de Jacaraci, bem como, deliverys, que não respeitarem a determinação exposta no caput e após o início da permissão de seu funcionamento o disposto no Decreto nº 63 de 21 de julho de 2020, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 13º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa

Art. 14º O pagamento da multa não exime o infrator de ser responsabilizado nas esferas cível e penal, podendo ainda assim responder pelos crimes previstos no art. 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei n 2.848).

Art. 15º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 06 de agosto de 2020.

_____

**ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU**
**PREFEITO MUNICIPAL**